



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 21 de setembro de 2017

I

Série

Número 166

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA

Portaria n.º 380/2017

Segunda alteração ao Sistema de Apoio à Compensação dos Custos Adicionais das Empresas da Região Autónoma da Madeira ("Funcionamento 2020"), criado e regulamentado pela Portaria n.º 119/2015, de 17 de julho e alterada pela Portaria n.º 467/2016, de 7 de novembro.

**SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA,
TURISMO E CULTURA**

Portaria n.º 380/2017

de 21 de setembro

Segunda alteração ao Sistema de Apoio à Compensação dos Custos Adicionais das Empresas da Região Autónoma da Madeira (“Funcionamento 2020”), criado e regulamentado pela Portaria n.º 119/2015, de 17 de julho e alterada pela Portaria n.º 467/2016, de 7 de novembro

O Sistema de Apoio à Compensação dos Custos Adicionais das Empresas da Região Autónoma da Madeira (“Funcionamento 2020”), aprovado pela Portaria n.º 119/2015, de 17 de julho, alterada pela Portaria n.º 467/2016, de 7 de novembro, tem sido determinante para o reforço da competitividade das empresas da Região, num contexto de contração da economia regional e nacional.

Este regime de apoio às despesas correntes, apenas possível pela condição de Região Ultraperiférica, tem contribuído para a manutenção de inúmeros postos de trabalho e consequente estabilidade social, uma vez que o apoio concedido está condicionado à manutenção do volume de emprego pelo período de 2 anos contados a partir da data da candidatura.

Com a publicação do Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho, que altera o Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, torna-se necessário proceder à reformulação do Sistema de Apoio à Compensação dos Custos Adicionais das Empresas da Região Autónoma da Madeira (“Funcionamento 2020”), por forma a garantir a compatibilidade com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado e a isenção da obrigação de notificação imposta pelo artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, assim como eliminar a aplicação de regras diferentes para a compensação dos custos adicionais de transporte e dos outros custos adicionais, que revelou-se, na prática, difícil e inadequada para dar resposta às desvantagens estruturais referidas no artigo 349.º do Tratado, devendo ser substituída por um método aplicável a todos os custos adicionais.

Igualmente, procede-se ao ajustamento de alguns termos, de forma a alinhá-los com a terminologia adotada pela legislação comunitária e nacional. Foram, ainda, alterados o enquadramento setorial, montantes e limites de apoio, despesas elegíveis e critérios de seleção.

Assim, procede-se à segunda alteração ao Regulamento anexo à Portaria n.º 119/2015, de 17 de julho, alterada pela Portaria n.º 467/2016, de 7 de novembro (“Funcionamento 2020”), com o objetivo de reunir as condições de isenção em matéria de auxílios de estado.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Economia, Turismo e Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 5.º e no número 6 do artigo 16.º das regras gerais de aplicação dos programas operacionais, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro e no número 3 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração ao Regulamento Específico do Sistema de Apoio à Compensação dos Custos Adicionais das Empresas da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Funcionamento 2020”,

aprovado, em anexo, à Portaria n.º 119/2015, de 17 de julho, alterada pela Portaria n.º 467/2016, de 7 de novembro.

Artigo 2.º
Alteração ao Regulamento Específico
do “Funcionamento 2020”

São alterados os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 31.º e 32.º do Regulamento Específico do “Funcionamento 2020”, bem como os seus anexos A, B e C, nos termos constantes da nova redação que lhe agora é dada pela presente portaria.

Artigo 3.º
Aditamento ao Regulamento Específico
do “Funcionamento 2020”

São aditados ao Regulamento Específico do “Funcionamento 2020: o número 7 do artigo 10.º, os números 10 e 11 do artigo 14.º e alínea f) do número 3 do artigo 27.º.

Artigo 4.º
Aplicação no tempo e produção de efeitos

- 1 - O Regulamento Específico do “Funcionamento 2020”, na redação que lhe é dada pela presente portaria, é aplicável a todas as candidaturas apresentadas após a sua entrada em vigor.
- 2 - Para as candidaturas rececionadas ou aprovadas ao abrigo da Portaria n.º 119/2015, de 17 de julho, alterada pela Portaria n.º 467/2016, de 7 de novembro, cujos contratos ainda se encontrem em vigor, mantém-se o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos anexo à mesma.

Artigo 5.º
Republicação

É republicado, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento Específico do “Funcionamento 2020”, anexo à Portaria n.º 119/2015, de 17 de julho, alterada pela Portaria n.º 467/2016, de 7 de novembro, com as alterações e aditamentos introduzidos pela presente portaria.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia, Turismo e Cultura, aos 18 dias do mês de setembro de 2017.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, TURISMO E CULTURA, António Eduardo de Freitas Jesus.

Anexo da Portaria n.º 380/2017, de 21 de setembro

Republicação do Regulamento do Sistema de Apoio
à Compensação dos Custos Adicionais das Empresas
da Região Autónoma da Madeira
 (“Funcionamento 2020”)

Artigo 1.º
Objeto

O presente Regulamento específico define as regras aplicáveis ao Sistema de Apoio à Compensação dos Custos

Adicionais das Empresas da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “Funcionamento 2020”, cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), no âmbito do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira 2014-2020, adiante designado por “Madeira 14-20”.

Artigo 2.º Âmbito e objetivo

São abrangidos pelo presente sistema os projetos enquadráveis no “Madeira 14-20”, no âmbito do Eixo Prioritário 11 - “Sobrecustos da Ultraperiféricidade”, inseridos na Prioridade de Investimento 12.c - “Auxílios ao funcionamento e despesas relacionadas com contratos e obrigações de serviço público das regiões ultraperiféricas” e que contribuam para o Objetivo Específico 12.c.1 - “Compensar os custos adicionais das empresas inerentes à condição de Região Ultraperiférica”.

Artigo 3.º Área geográfica de aplicação

O “Funcionamento 2020” tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos do presente Regulamento, serão adotadas as definições constantes do anexo A do presente Regulamento.

Artigo 5.º Tipologia de beneficiários

- 1 - As entidades beneficiárias dos apoios previstos no “Funcionamento 2020” são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, existentes, à data da candidatura, há mais de 24 meses a contar da data do início de atividade, podendo, em sede de Aviso por concurso, ser determinada a tipologia do beneficiário.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, as Não PME (grandes empresas), apenas podem beneficiar do apoio para financiar os custos de transporte, entre a Região Autónoma da Madeira e o restante território nacional, de mercadorias produzidas na Região, previstos na alínea a) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento.
- 3 - Às empresas licenciadas na Zona Franca da Madeira, sem prejuízo do número 1 anterior, independentemente da sua dimensão, será concedido um apoio apenas para financiar os custos de transportes, entre a Região Autónoma da Madeira e o restante território nacional, de mercadorias produzidas na Região, previstos na alínea a) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento.
- 4 - Não são elegíveis os projetos apresentados pelo setor empresarial do Estado.

Artigo 6.º Modalidades de candidatura

As candidaturas assumem a modalidade de projeto individual apresentado por uma empresa.

Artigo 7.º Tipologia dos projetos

São suscetíveis de financiamento os projetos que visem esbater as dificuldades permanentes e estruturais das empresas, assegurando limiares de viabilidade económica, com implicações positivas sobre a manutenção e criação de emprego.

Artigo 8.º Área de intervenção sectorial

- 1 - São elegíveis os projetos inseridos em todas as atividades económicas, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 3, e que não digam respeito a serviços de interesse económico geral, com exceção das seguintes:
 - a) Agricultura, produção animal, silvicultura e exploração florestal - divisão 01 e 02;
 - b) Pesca e aquicultura - divisão 03;
 - c) Indústrias Extrativas - Seção B, com exceção da classe 0812;
 - d) Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio - divisão 35;
 - e) Transportes e armazenagem - Seção H, com exceção das classes 4932 e 4942 e das divisões 52 e 53;
 - f) Formação Profissional - subclasse 85591;
 - g) Lotarias e outros jogos de aposta - divisão 92;
 - h) Gestão de instalações desportivas e Atividades dos clubes desportivos - classes 9311 e 9312;
 - i) Outras atividades de serviços - divisões 94 e 97 a 99.
- 2 - Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, estão igualmente excluídos:
 - a) Setor da produção agrícola primária;
 - b) Atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;
 - c) Atividades de produção e de distribuição e infraestruturas energéticas;
 - d) Atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos enumerados no anexo I do Tratado, mas apenas para o custo de transporte de mercadorias produzidas na Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Para além das atividades económicas excluídas nos números anteriores, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas, nomeadamente, em matéria de auxílios estatais identificadas no anexo B.
- 4 - Em sede de Aviso por concurso poderão ser fixadas outras exclusões.

Artigo 9.º Critérios de elegibilidade do beneficiário

- 1 - O beneficiário da operação deve cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade:

- a) Encontrar-se legalmente constituído;
 - b) Cumprir as condições legalmente exigíveis ao exercício da atividade, quando aplicável;
 - c) Ter a situação tributária e contributiva regularizadas perante a administração fiscal e a segurança social e as entidades pagadoras dos apoios, incluindo a situação regularizada em matéria de reembolsos em projetos apoiados com cofinanciamento dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEED);
 - d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
 - e) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com o estabelecido no anexo A do presente Regulamento;
 - f) Comprovar, quando aplicável, o estatuto de PME através da certificação eletrónica;
 - g) Apresentar capital próprio positivo, tendo por referência o balanço do ano pré-projecto ou um balanço intercalar posterior, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado nas restantes situações, mas anterior à data da candidatura, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixado outras condições.
 - h) Não ter sido responsável pela apresentação do mesmo projeto, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre o projeto anteriormente aprovado;
 - i) Demonstrar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio concedido pelo mesmo Estado membro ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do número 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho;
 - j) Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50%, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de um projeto apoiado por fundos europeus;
 - k) Declarar que não tem salários em atraso.
- 2 - Os comprovativos do cumprimento dos critérios de elegibilidade do beneficiário, estabelecidos no número anterior, devem ser apresentados com a candidatura.
 - 3 - Para efeitos do cumprimento da alínea e) do número 1 anterior, será utilizado o balanço referente ao ano pré-projecto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado nas restantes situações.

Artigo 10.º Critérios de elegibilidade do projeto

- 1 - O projeto deve cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios de elegibilidade:
 - a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Demonstrar o impacto do incentivo na sustentabilidade da empresa, comprovada através de um plano de negócios num período de 3 anos;
 - c) Corresponder a uma despesa mínima elegível de € 7.500, podendo em sede de Aviso por concurso ser fixado outro montante;
 - d) O volume de emprego existente no mês anterior à data de candidatura deverá manter-se pelo período de dois anos contados a partir da data da candidatura;
 - e) No caso de se verificar a criação de postos de trabalho, os mesmos deverão ser mantidos pelo período de dois anos a partir da data da sua contratação.
- 2 - Para efeitos da alínea d) do número anterior, e sem prejuízo da redução do incentivo prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 25.º do presente Regulamento, consideram-se igualmente elegíveis os projetos que mantenham, pelo menos, 85% dos postos de trabalho existentes no mês anterior à data de candidatura, com exceção das Não PME, as quais, obrigatoriamente, terão de manter os postos de trabalho existentes no mês anterior à data de candidatura.
- 3 - Considera-se que houve criação de postos de trabalho, quando o volume de emprego apresentado à data do pedido de pagamento do projeto for superior ao volume de emprego apresentado no mês anterior à data da candidatura.
- 4 - A criação de postos de trabalho está sujeita às seguintes condições:
 - a) Ter por base a existência de um contrato de trabalho entre o trabalhador e o beneficiário;
 - b) A data de contratação ser posterior à data de apresentação da candidatura;
 - c) Os trabalhadores a contratar não terem tido vínculo de contrato de trabalho com a empresa beneficiária ou com empresas parceiras ou associadas desta, durante os 12 meses anteriores à data da candidatura.
- 5 - Considera-se que houve redução quando, relativamente ao mês anterior à data da candidatura, se constate em sede de acompanhamento e verificação dos projetos, uma redução dos postos de trabalho por motivos imputáveis à entidade patronal.
- 6 - O volume de emprego, tal como definido nos números anteriores, abrange todas as candidaturas apresentadas pelo mesmo beneficiário no âmbito deste sistema de apoio, durante o período de vigência do “Madeira 14-20”.
- 7 - Os estagiários ou colaboradores equiparados não contam para a manutenção dos postos de trabalho do beneficiário.

Artigo 11.º Forma, montante e limites do incentivo

- 1 - O apoio a conceder às despesas elegíveis de funcionamento estabelecidas no artigo 14.º do presente

Regulamento, assume a natureza de uma subvenção sob a forma de incentivo não reembolsável e terá como limites:

- a) Para efeitos dos números 2 e 3 do artigo 5.º do presente Regulamento, € 65.000;
 - b) Nas restantes situações, € 35.000 para micro empresas e € 65.000 para pequenas ou médias empresas.
- 2 - Sem prejuízo do número anterior, o montante anual do auxílio por beneficiário, a título de todos os regimes de auxílio ao funcionamento implementados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho, não pode exceder nenhuma das seguintes percentagens:
- a) 35% do valor acrescentado bruto gerado anualmente pelo beneficiário no exercício económico anterior ao da candidatura;
 - b) 40% dos custos anuais de mão de obra suportados pelo beneficiário no exercício económico anterior ao da candidatura;
 - c) 30% do volume anual de negócios gerado no exercício económico anterior ao da candidatura.
- 3 - Em sede de Aviso por concurso, poderão ser fixados outros limites do incentivo estabelecidos no número 1 anterior.

Artigo 12.º Taxas de financiamento

- 1 - Sem prejuízo do estabelecido no artigo 5.º do presente Regulamento e dos limites referidos no artigo anterior, o incentivo base a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis das seguintes taxas:
- a) Para as despesas relativas aos custos de funcionamento, previstas na alínea b) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento, é aplicável a taxa de 15%, a qual poderá ser acrescida da majoração de 10% para projetos localizados no concelho do Porto Santo;
 - b) Para as despesas relativas aos custos de transporte, previstas na alínea a) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento, é aplicável:
 - i) a taxa de 80% para as empresas licenciadas na Zona Franca da Madeira;
 - ii) a taxa de 100% nas restantes situações.
- 2 - Verificando-se a criação de postos de trabalho, será atribuído um prémio de realização calculado na proporção do número de postos de trabalho a criar, cuja percentagem incidirá apenas sobre o incentivo base atribuído aos custos de funcionamento mencionados na alínea b) do número 1 do artigo 14.º do presente Regulamento.
- 3 - O prémio de realização referido no número anterior será majorado na proporção do número de postos de trabalho a criar para jovens de idade igual ou inferior a 35 anos.
- 4 - Em sede de Aviso por concurso, poderão ser fixadas outras taxas de apoio, nomeadamente inferiores às estabelecidas no número 1 anterior, de forma a refletir taxas regressivas no tempo.

Artigo 13.º Cumulação de apoios

- 1 - Para as mesmas despesas elegíveis, o apoio a conceder ao abrigo do presente sistema não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza.
- 2 - No caso de um projeto beneficiar de apoios de outra natureza para as mesmas despesas elegíveis, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado, nomeadamente os previstos no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho.
- 3 - Para efeitos de controlo de cumulação e no que se refere aos limites estabelecidos no número do 2 do artigo 11.º do presente Regulamento, será considerado o ano anterior à data da candidatura.

Artigo 14.º Despesas elegíveis

- 1 - Consideram-se elegíveis as seguintes despesas de funcionamento:
 - a) Custos de transporte de mercadorias produzidas na Região Autónoma da Madeira, bem como os custos de transporte de mercadorias ali reprocessadas;
 - b) Outros custos de funcionamento:
 - i) Salário bruto;
 - ii) Contribuições obrigatórias para a segurança social;
 - iii) Rendas de instalações;
 - iv) Custos com o consumo de energia elétrica e respetivas taxas;
 - v) Custos com o consumo de água e respetivas taxas;
 - vi) Custos com a prestação dos serviços de contabilidade até ao limite de € 2.000.
- 2 - Os custos de transporte de mercadorias referidos na alínea a) do número anterior estão sujeitos às seguintes condições:
 - a) O beneficiário exerce a sua atividade de produção na Região Autónoma da Madeira;
 - b) Os custos de transporte são calculados em função do percurso das mercadorias desde o ponto de origem na Região Autónoma da Madeira até ao ponto de destino dentro da fronteira nacional;
 - c) Sem prejuízo do número anterior, os custos de transporte de mercadorias que são reprocessadas na Região Autónoma da Madeira podem incluir os custos de transporte de mercadorias de qualquer lugar da sua produção, dentro ou fora da fronteira nacional, usando um ou mais meios de transporte, para a Região Autónoma da Madeira, situação que não é aplicável às Não PME e às empresas licenciadas na Zona Franca da Madeira.
- 3 - Relativamente às rendas de instalações, só serão consideradas elegíveis aquelas que digam respeito às instalações onde se desenvolve a atividade da empresa, incluindo armazéns.

- 4 - O período de cálculo das despesas elegíveis é de 12 meses, reportado ao exercício económico anterior à data da candidatura.
- 5 - Excepcionalmente, e quando o volume de emprego apresentado em dezembro do ano anterior à data da apresentação da candidatura for superior ao volume de emprego verificado no mês anterior à data da apresentação da candidatura, o apuramento do salário bruto e das contribuições para a segurança social deverão ser determinado em função dos últimos 12 meses a contar do mês anterior à data da candidatura.
- 6 - Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projeto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.
- 7 - As despesas elegíveis assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificadas através de faturas pagas ou outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente até ao mês da apresentação da candidatura.
- 8 - Para os custos referidos ponto vi) da alínea b) do número 1 anterior, apenas só são elegíveis se adquiridos a terceiros não relacionados com o adquirente.
- 9 - Para efeitos dos pontos iv) e v) da alínea b) do número 1 anterior o custo com o consumo é validado pela data do documento de despesa.
- 10 - Quando aplicável, as despesas devem cumprir com as regras de publicidade definidas no Regulamento Específico da Autoridade de Gestão.
- 11 - Em sede de Aviso por concurso, poderão ser fixados outros limites às despesas elegíveis.

Artigo 15.º

Despesas não elegíveis

- 1 - Constituem despesas não elegíveis:
 - a) Imposto sobre o valor acrescentado recuperável ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
 - b) Fundo de maneiço;
 - c) Pagamentos em numerário, efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário até € 250;
 - d) Rendas de locação financeira;
 - e) Despesas pagas diretamente pelos sócios ou por outros elementos pertencentes ou não à entidade beneficiária;
 - f) Os custos de transporte de mercadorias adquiridas e vendidas no mercado regional;
 - g) Trabalhos da empresa para ela própria;
 - h) Rendas de equipamentos de produção;
 - i) Custo com serviços contratados relacionados com a elaboração da candidatura.
- 2 - Não é considerada elegível a despesa declarada pelo beneficiário, que não seja considerada adequada tendo em conta a sua razoabilidade face às condi-

ções de mercado, podendo o IDE, IP-RAM definir, em orientação técnica, os critérios que adota na análise da elegibilidade de despesas e condições específicas de aplicação ou em sede de Aviso por concurso outras despesas não elegíveis.

Artigo 16.º

Critérios de seleção das candidaturas

- 1 - Os projetos são selecionados no âmbito de um procedimento concursal e são avaliados através do indicador de Mérito do Projeto (MP), com base nos domínios de avaliação e na metodologia de cálculo definidos no anexo C do presente Regulamento.
- 2 - São considerados elegíveis os projetos que obtenham um mérito igual ou superior a 50 pontos, o qual será, quando aplicável, calculado, com base numa análise de sensibilidade por parte do IDE, IP-RAM quanto à razoabilidade das projeções apresentadas pelo beneficiário.
- 3 - As candidaturas são ordenadas por ordem decrescente em função do MP e selecionadas até ao limite orçamental definido no Aviso por concurso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão, fixando-se assim o limiar de seleção do concurso.
- 4 - Caso o limite orçamental indicativo definido para cada procedimento, no Aviso por concurso a ele respeitante, seja ultrapassado, far-se-á o respetivo ajustamento até ao limite do montante total associado às candidaturas que obtenham MP igual ou superior a 50 pontos, nos termos do número 2 do presente artigo, sob reserva de disponibilidade de fundos e desde que devidamente autorizado pela Autoridade de Gestão.
- 5 - O critério de desempate entre candidaturas com a mesma pontuação (MP) é em função da data de entrada mais antiga (dia/hora/minuto/segundo).
- 6 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data limite do encerramento do procedimento concursal, sobre proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermediário, desde que apresentados pelo beneficiário todos os documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução da candidatura, prazo este que se suspende sempre que forem solicitados informações adicionais.
- 7 - Sem prejuízo do prazo legalmente previsto para a audiência dos interessados, em caso de apresentação de alegações, o prazo previsto no número anterior pode ser alargado até 40 dias úteis.
- 8 - No âmbito do procedimento concursal, para além do mérito absoluto do projeto, aplicado nos termos previstos nos números 1 e 2 anteriores, os critérios de seleção são ainda estruturados, quando aplicável e a definir em sede de Aviso por concurso, numa avaliação de mérito relativo que resulta da comparação do mérito do projeto avaliado com o mérito dos demais projetos candidatos na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

- 9 - Sem prejuízo no disposto no número anterior, caso se confirme, após uma análise casuística de cada procedimento concursal, que a dotação financeira é suficiente para assegurar o financiamento da totalidade dos projetos, proceder-se-á à análise das candidaturas e emissão da respetiva proposta de decisão de forma faseada.

Artigo 17.º Indicadores de resultado

Os projetos a financiar neste sistema de apoios devem contribuir para o indicador de resultado: “Peso do incentivo aprovado no volume de negócios anual”.

Artigo 18.º Obrigações e compromissos do beneficiário

O beneficiário fica sujeito às seguintes obrigações e compromissos:

- a) Cumprir os termos e condições aprovados;
- b) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;
- c) Comunicar as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- d) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação do projeto;
- e) Afetar o projeto à localização geográfica e manter a atividade pelo menos durante dois anos a partir da data da candidatura e, no caso de se verificar a criação de postos de trabalho, dois anos a partir da data da última contratação;
- f) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do incentivo;
- g) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projetos;
- h) Manter e afetar o volume de emprego à atividade e à localização do projeto pelo período de dois anos contados a partir da data da candidatura;
- i) Os postos de trabalho criados devem manter-se afetos à atividade e à localização do projeto por um período de dois anos a contar da data da sua contratação, podendo os trabalhadores contratados ser substituídos por outros;
- j) Permitir o acesso aos locais de realização dos projetos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- k) Conservar os documentos relativos à realização do projeto, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do Programa Operacional, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;
- l) Proceder à publicitação dos apoios, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;
- m) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- n) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;

- o) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em sede de análise de candidatura, bem como na altura do pagamento dos apoios;
- p) Ter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido, e dispor de um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transações relacionadas com o projeto;
- q) Dispor de um processo relativo ao projeto, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes ao projeto;
- r) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos projetos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- s) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- t) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da igualdade de oportunidades e regras ambientais, quando aplicável;
- u) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional.

Artigo 19.º Apresentação de candidaturas

- 1 - As candidaturas são apresentadas no âmbito de um procedimento concursal e são submetidas através de formulário eletrónico, disponível na plataforma eletrónica Balcão Portugal 2020.
- 2 - Os Avisos por concurso para apresentação de candidaturas são definidos por aviso conjunto da Autoridade de Gestão e do IDE, IP-RAM enquanto Organismo Intermédio;
- 3 - Os Avisos por concurso para a apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no número 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, assim como poderão estabelecer outras condições específicas de acesso, nomeadamente âmbito setorial dos projetos, área geográfica de aplicação, metodologia de apuramento do método e a pontuação mínima para a seleção dos projetos, entre outros, quando aplicável.
- 4 - As informações relativas aos processos dos beneficiários são, preferencialmente, disponibilizadas e efetuadas através da área reservada do beneficiário na referida plataforma Balcão Portugal 2020, salvo quando tal não seja possível, caso em que deverá ser entregue por outra via.

Artigo 20.º Entidades intervenientes

São entidades intervenientes no presente sistema de apoio:

- a) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, (IDE, IP-RAM) na qualidade de Organismo Intermédio, a quem compete assegurar a gestão dos sistemas de apoios às empresas designadamente a análise de projetos e emissão das respetivas propostas de decisão, podendo para o efeito solicitar pareceres a outras entidades, a contratação, o pagamento dos apoios e o acompanhamento e encerramento dos projetos, bem como a interlocução com o beneficiário;
- b) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM) enquanto Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20”, o qual assegura a gestão do “Madeira 14-20” e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de apoio e assegurar o respetivo financiamento.

Artigo 21.º Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no presente Regulamento e os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento.
- 2 - A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis, a contar da data limite do encerramento do procedimento concursal, sobre proposta do IDE, IP-RAM, na qualidade de Organismo Intermédio, podendo ser favorável, desfavorável ou favorável mas condicionada à satisfação de determinados requisitos, sem prejuízo do disposto no número 7 do artigo 16.º do presente Regulamento.
- 3 - Os pareceres externos referidos na alínea a) do artigo anterior, serão emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação.
- 4 - Os prazos referidos nos números 2 e 3 anteriores suspendem-se quando sejam solicitados ao beneficiário quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que só pode ocorrer, por uma única vez, ou quando sejam solicitados pareceres externos.
- 5 - A não apresentação pelo beneficiário dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina a desistência da candidatura. No caso da entrega parcial da documentação solicitada for suficiente para prosseguir a análise da candidatura, será emitida a proposta de decisão, podendo resultar no indeferimento da candidatura quando os elementos em falta sejam determinantes para uma decisão favorável da mesma.
- 6 - No caso de proposta de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura, que não resulte da aplicação direta das disposições legais previstas no presente Regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e

seguintes do Código de Procedimento Administrativo, suspendendo-se a contagem do prazo fixado de 60 dias úteis para a adoção da decisão, podendo o prazo ser alargado nos termos fixados no número 7 do artigo 16.º do presente Regulamento.

- 7 - Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do “Madeira 14-20” para decisão final, sendo esta notificada ao beneficiário no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 22.º Aceitação da decisão

- 1 - A aceitação da decisão da concessão do apoio é feita mediante a assinatura legalmente reconhecida, na qualidade e com poderes para o ato, do termo de aceitação ou submetida eletronicamente e autenticada através de meios de autenticação segura nos termos legais, nomeadamente o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- 2 - O termo de aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
- 3 - A decisão de aprovação caduca automaticamente caso não seja submetido ou assinado pelo beneficiário o termo de aceitação, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário, podendo o prazo ser prorrogado por mais 15 dias úteis.
- 4 - Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de aprovação do incentivo.

Artigo 23.º Pedidos de pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários no Balcão Portugal 2020 e assumem a modalidade de saldo final.
- 2 - Os procedimentos aplicáveis aos pedidos de pagamento do apoio, incluindo as condições exigíveis para acautelar a boa execução dos projetos, são definidos em Norma de Pagamentos através de uma orientação técnica a emitir pelo IDE, IP-RAM.
- 3 - Sob reserva de disponibilidade de fundos e sem prejuízo de uma eventual compensação de créditos, o pagamento é efetuado no prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido de pagamento pelo beneficiário, não sendo o incentivo suscetível de arresto, de penhora ou de cessação de créditos.
- 4 - Suspende-se o prazo referido no número anterior sempre que, no decorrer da análise do pedido de pagamento, sejam solicitados ao beneficiário, de uma única vez, esclarecimentos adicionais, a pres-

tar no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a revogação do incentivo. No caso da entrega parcial da documentação solicitada for suficiente para prosseguir a análise do pedido de pagamento, será emitida a proposta de pagamento com base na documentação entregue, podendo resultar no corte das despesas ou na revogação do incentivo.

- 5 - O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:
- Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
 - Existência de deficiências no processo comprovativo da execução do projeto, designadamente de natureza contabilística ou técnica;
 - Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha, eventualmente, a ser apresentada pelo beneficiário;
 - Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia ao IDE, IP-RAM;
 - Superveniência de situações cuja gravidade indiquem ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura;
 - Existência de anomalias no preenchimento do formulário que impliquem a devolução do mesmo.

Artigo 24.º

Condições de alteração dos projetos

Estão sujeitas a nova decisão por parte do IDE, IP-RAM e/ou da Autoridade de Gestão as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do termo de aceitação:

- Os elementos de identificação do beneficiário;
- A identificação do PO, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação ou do objetivo específico da tipologia da projeto e dos códigos europeus correspondentes;
- O custo elegível do projeto, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;
- O montante da participação do beneficiário no custo elegível do projeto e a respetiva taxa de participação;
- O montante do incentivo público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e regional.

Artigo 25.º

Redução ou revogação do apoio

- O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, conforme estabelecido no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro.
- A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito do projeto ou a sua razoabilidade financeira aferidos, em sede de encerramento fi-

nanceiro, poderá determinar a revogação do incentivo, salvo aceitação expressa do IDE, IP-RAM e da Autoridade de Gestão.

- Haverá lugar à redução do incentivo quando se verificar:
 - A redução de postos de trabalho até o limite definido no número 2 do artigo 10.º do presente Regulamento, caso em que será calculada uma penalização do incentivo base na mesma proporção da redução do número de postos de trabalho;
 - A não criação prevista de postos de trabalho, caso em que o beneficiário perde o direito ao prémio, sendo recalculado o mérito do projeto em função da nova pontuação atribuída ao critério B do anexo C do presente Regulamento;
 - A não criação prevista do número de postos de trabalho para jovens, o que, neste caso, implicará a perda do direito à majoração do prémio, fixado no número 3 do artigo 12.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Recuperação dos apoios

- Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade ou anomalia, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram.
- Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, na falta de disposição de legislação europeia especial, são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
- A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, desde que já apurados, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

Artigo 27.º

Acompanhamento e controlo

- No âmbito do acompanhamento e do controlo dos projetos, será verificada a realização efetiva das despesas cofinanciadas e o pagamento da despesa declarada pelos beneficiários, bem como a sua conformidade com a legislação aplicável e com o "Madeira 14-20".
- Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adotados, o acompanhamento e a verificação dos projetos são efetuados nos seguintes termos:

- a) Verificações administrativas relativamente a cada pedido de pagamento apresentado pelo beneficiário;
 - b) Verificação dos projetos no local.
- 3 - No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa ratificada ou certificada, respetivamente por um Contabilista certificado ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
- a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa (mapa de despesa);
 - b) A conformidade dos custos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade atenta à data da sua realização;
 - c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
 - d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
 - e) A manutenção dos postos de trabalhos existentes, nos termos definidos no presente Regulamento;
 - f) A criação dos postos de trabalho, nos termos definidos no presente Regulamento, quando aplicável.

Artigo 28.º

Enquadramento europeu de auxílios de estado

Os projetos apoiados no âmbito do “Funcionamento 2020” respeitam os artigos 13.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho.

Artigo 29.º

Dotação e cobertura orçamental

- 1 - A dotação financeira prevista para o presente sistema de apoios, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do “Madeira 14-20”, é de € 68,45 milhões, assegurada em 85% pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER e em 15% pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira para a componente regional.
- 2 - Os encargos decorrentes da aplicação do “Funcionamento 2020” são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.
- 3 - Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.

Artigo 30.º

Obrigações Legais

A concessão dos apoios previstos neste Regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 31.º

Ponto de contato

Para obtenção de informações adicionais, nomeadamente legislação aplicável e pontos de contato, os beneficiários

devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM (www.ideram.pt), ao sítio do “Madeira 14-20” (www.idr.gov-madeira.pt/m1420) e ainda ao sítio “Portugal 2020” (www.portugal2020.pt/Portal2020).

Artigo 32.º

Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de apoio coincide com o período de vigência do “Madeira 14-20”.

Anexo A

Definições

(a que se refere o artigo 4.º)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Atividade Económica da Empresa», o código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3), registado na plataforma SICAE;
- b) «Atividade Económica do Projeto», a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3) onde se insere o projeto, podendo a mesma corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão do projeto a existência de volume de negócios na CAE selecionada;
- c) «Auxílios regionais ao funcionamento», os auxílios destinados a reduzir as despesas correntes de uma empresa;
- d) «Chave Móvel Digital», meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- e) «Comercialização de produtos agrícolas», a detenção ou a exposição com vista à venda, a colocação à venda, a entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, exceto a primeira venda por um produtor primário a revendedores e transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para a primeira venda; a venda por um produtor primário aos consumidores finais deve ser considerada comercialização quando efetuada em instalações específicas reservadas a tal fim;
- f) «Consumos intermédios», corresponde ao somatório dos custos das mercadorias, dos custos das matérias-primas e subsidiárias consumidas, dos fornecimentos e serviços externos e dos impostos indiretos;
- g) «Contribuições obrigatórias para a segurança social», todos os encargos sociais por parte da entidade patronal sobre todas as remunerações com os trabalhadores da empresa;
- h) «Custos salariais» ou «custos de mão-de-obra», os custos suportados pelo beneficiário do auxílio relativamente aos postos de trabalho em causa, constituído pelas contribuições obrigatórias para a segurança social por parte da entidade patronal e pelo salário bruto antes de impostos, sujeito às contribuições para a segurança social, durante o período de elegibilidade das despesas;
- i) «Custos de transportes», os custos de transporte por conta de outrem efetivamente pagos pelos beneficiários, por trajeto, incluindo:
 - i) Tarifas de frete, custos de manuseamento e custos de armazenagem temporária, na medida em que estes custos se relacionem com o trajeto;

- ii) Custos dos seguros aplicados à carga.
- j) «Data da conclusão do projeto», corresponde à data de conclusão física e financeira do projeto, sendo esta a data do último pagamento;
- k) «Data do início do projeto», corresponde à data de início físico ou financeiro do projeto, consoante a que ocorra primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga ou documento equivalente;
- l) «Empresa», qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado. São, nomeadamente, consideradas como tais as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica;
- m) «Empresas autónomas», as empresas que cumpram os critérios constantes no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;
- n) «Empresa em dificuldade», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
- i) No caso de uma empresa que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
- ii) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
- iii) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
- iv) No caso de uma Não PME, sempre que, nos últimos dois anos o rácio “dívida contabilística/fundos próprios da empresa” tiver sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBITDA (resultado antes de juros, impostos, amortizações e depreciações), tiver sido inferior a 1,0.
- o) «Meio de transporte», o transporte ferroviário, transporte rodoviário de mercadorias, transporte por vias navegáveis interiores, transporte marítimo, transporte aéreo e transporte intermodal;
- p) «Não PME ou grande empresa», as empresas não abrangidas pela definição de PME;
- q) «PME», pequena e média empresa na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- r) «Ponto de destino», o local onde as mercadorias são descarregadas;
- s) «Ponto de origem», o local onde as mercadorias são carregadas para transporte;
- t) «Produção agrícola primária», a produção de produtos da terra e da criação animal, enumerados no anexo I do Tratado, sem qualquer outra operação que altere a natureza de tais produtos;
- u) «Produto agrícola», um produto enumerado no anexo I do Tratado, exceto os produtos da pesca e da aquicultura constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013;
- v) «Projeto», um projeto, contrato, ação ou grupo de projetos selecionados pelas autoridades de gestão dos programas em causa, ou sob a sua responsabilidade, que contribuem para os objetivos de uma prioridade ou prioridades;
- w) «Salário bruto», salário antes de impostos sujeito às contribuições para a segurança social;
- x) «Serviços de interesse económico geral», designam as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;
- y) «Setor dos transportes», o transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por vias navegáveis interiores ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem; mais especificamente, por «setor dos transportes» entende-se as seguintes atividades nos termos da NACE Rev. 3:
- i) NACE 49: Transportes terrestres e transportes por oleodutos ou gasodutos, exceto NACE 4932 Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros, 4942 atividades de mudanças, por via rodoviária, 495 Transportes por oleodutos e gasodutos;
- ii) NACE 50: Transportes por água;
- iii) NACE 51: Transportes aéreos.
- z) «Terceiros não relacionados com o adquirente», situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou viceversa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:
- i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
- ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa;
- O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:
- i) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou
- ii) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.
- aa) «Trajeto», o movimento de mercadorias desde o ponto de origem até ao ponto de destino, incluindo eventuais secções ou etapas intermédias no interior

- ou fora do Estado-Membro em causa, utilizando um ou mais meios de transporte;
- bb) «Transformação de produtos agrícolas», qualquer operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser um produto agrícola, com exceção das atividades realizadas em explorações agrícolas necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;
- cc) «Transporte», o transporte de passageiros por via aérea, marítima, rodoviária, ferroviária e por vias navegáveis interiores ou serviços de transporte de mercadorias por conta de outrem;
- dd) «Valor acrescentado bruto», corresponde ao somatório do valor bruto da produção deduzido dos consumos intermédios;
- ee) «Valor bruto da produção», corresponde ao somatório do volume de negócios, da variação nos inventários da produção, dos trabalhos para a própria empresa, dos rendimentos suplementares e dos subsídios à exploração;
- ff) «Volume anual de negócios», corresponde ao somatório anual das vendas de produtos e mercadorias e prestação de serviços;
- gg) «Volume de emprego», corresponde ao número total de trabalhadores que constam das folhas de remuneração da Segurança Social.

Anexo B Restrições comunitárias setoriais

(a que se refere o número 3 do artigo 8.º)

Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Regulamento os auxílios concedidos:

- a) As atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;
- b) Nos setores siderúrgico, do carvão, da construção naval ou das fibras sintéticas, nos termos definidos no Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho;
- c) Nos projetos apoiáveis pelo FEADER, nos termos do protocolo a estabelecer entre a Autoridade de Gestão do Programa Madeira 14-20, o FEADER e o Organismo Intermédio competente;
- d) As empresas cuja atividade principal se insere na secção K «Atividades financeiras e de seguros» da CAE Rev. 3, ou as empresas que desempenham atividades intragrupo e cujas atividades principais se inserem nas subdivisões 7010 «Atividades das sedes sociais» ou 7022 «Atividades de consultoria para os negócios e outra consultoria para a gestão» da CAE Rev. 3.

Anexo C Metodologia para a determinação do mérito do projeto

(a que se refere o número 1 do artigo 16.º)

Artigo 1.º Critérios de seleção

Os projetos serão selecionados com base no mérito do projeto (MP), o qual será calculado através da seguinte fórmula:

$$MP = 0,30A + 0,40B + 0,30C$$

Onde:

- Critério A - Desempenho económico-financeiro do beneficiário
- Critério B - Contributo do projeto para a estabilização do mercado laboral
- Critério C - Contributo do projeto para a competitividade regional

Artigo 2º Critério A - Desempenho económico-financeiro do beneficiário

Avalia o impacto do projeto na sustentabilidade da empresa através da variação dos indicadores de rentabilidade e indicadores financeiros, através da seguinte fórmula:

$$A = 0,55 (\Delta IR) + 0,45 (\Delta IF)$$

Onde:

$$\Delta IR = \left(\frac{ML^{ano\ n}}{VN^{ano\ n}} \right) - \left(\frac{ML^{ano\ n-1}}{VN^{ano\ n-1}} \right)$$

$$\Delta IF = \left(\frac{Capital\ Próprio^{ano\ n}}{Passivo^{ano\ n}} \right) - \left(\frac{Capital\ Próprio^{ano\ n-1}}{Passivo^{ano\ n-1}} \right)$$

Em que:

ΔIR = variação dos indicadores de rentabilidade

ΔIF = variação dos indicadores financeiros

Meios libertos (ML) = Resultado líquido do período + Imparidade de inventários (perdas/reversões) + Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões) + Provisões (perdas/reduções) + Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizações (perdas/reversões) + Aumentos/reduções de justo valor + Gastos/reversões de depreciação e de amortização + Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)

Volume de Negócios (VN) = Vendas de Produtos + Vendas de Mercadorias + Prestação de serviços

Ano (n-1) = corresponde ao ano anterior à data da candidatura

Ano (n) = corresponde ao ano que prevê receber o incentivo, não podendo ultrapassar o exercício seguinte ao da data da candidatura

A pontuação do critério A é obtida considerando as seguintes notações:

$\Delta IR < 0,01$	0	Fraco
$0,01 \leq \Delta IR < 0,03$	50	Médio
$0,03 \leq \Delta IR < 0,06$	80	Forte
$\Delta IR \geq 0,06$	100	Muito Forte

$\Delta IF < 0,02$	0	Fraco
$0,02 \leq \Delta IF < 0,05$	50	Médio
$0,05 \leq \Delta IF < 0,08$	80	Forte
$\Delta IF \geq 0,08$	100	Muito Forte

Para o cálculo dos referidos indicadores será utilizado o balanço e a demonstração de resultados referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura e as contas previsionais do ano n (plano de negócios).

Artigo 3.º

Critério B - Contributo do projeto para a estabilização do mercado laboral

Avalia o contributo do projeto para a manutenção/criação dos postos de trabalho, tendo em vista contribuir para a criação de um ambiente socioeconómico favorável à implantação empresarial.

A pontuação do Critério B é obtida considerando as seguintes notações:

Manutenção	50	Médio
Criação ≤ 2	80	Forte
Criação ≥ 3	100	Muito Forte

Para efeito de manutenção de postos de trabalho considera-se o volume de emprego existente no mês anterior à data da candidatura.

Sempre que em sede de reanálise se verificar uma redução dos postos de trabalho, a pontuação do critério B será de 30 pontos.

Artigo 4.º

Critério C - Contributo do projeto para a competitividade regional

Avalia a adequação do projeto às estratégias regionais tendo em vista contribuir para a redução dos efeitos negativos da situação de ultraperifericidade da Região, assim como para o aumento da competitividade, através da seguinte fórmula:

$$C = 0,60C1 + 0,40C2$$

Onde:

C1 - Contributo do projeto para esbater as dificuldades estruturais - avalia a natureza e capacidade de investimento das empresas nos diferentes domínios de intervenção nas áreas funcionais e organizacionais.

Fatores de valoração a considerar:

- Tecnologias da informação e comunicação;
- Formação dos recursos humanos;

- Sustentabilidade, gestão e manutenção de infraestruturas produtivas;
- Melhoria das condições ambientais;
- Gestão organizacional;
- Certificação da Qualidade;
- Eficiência energética;
- Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

A pontuação do subcritério C1 é obtida considerando as seguintes notações:

Nenhum fator	0	Fraco
1 a 2 fatores	50	Médio
3 a 6 fatores	80	Forte
≥ 7 fatores	100	Muito Forte

Para efeitos de valoração do subcritério C1 não são considerados investimentos pontuais com fraco impacto nos domínios acima referidos.

Os investimentos nos domínios acima mencionados poderão ocorrer entre o início do período de elegibilidade até à data da apresentação do pedido de pagamento.

C2 - Contributo do projeto para o reforço da integridade fiscal - avalia a capacidade e o contributo das empresas na criação de riqueza na Região Autónoma da Madeira, através da taxa de crescimento (TC) do volume de negócios, através da seguinte fórmula:

$$TC = \frac{VN^{ano\ n} - VN^{ano\ n-1}}{VN^{ano\ n-1}}$$

A pontuação do subcritério C2 é obtida considerando as seguintes notações:

TC < 0,005	0	Fraco
0,005 ≤ TC < 0,03	50	Médio
0,03 ≤ TC < 0,05	80	Forte
TC ≥ 0,05	100	Muito Forte

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)